

PARECER Nº 232/2024

**COMISSÃO DE TRANSPORTE, URBANISMO, MEIO AMBIENTE E DEFESA AO DIREITO
DOS ANIMAIS.**

Processo: 36.991/2024

Autoria: Vereador Dilemário Alencar

Assunto: Projeto de lei que autoriza o Poder Executivo criar locais de embarque e desembarque para motoristas e motociclistas que trabalham por meio de aplicativos no Município de Cuiabá.

I – RELATÓRIO

Narra o autor que o projeto tem o escopo de aprimoramento da mobilidade urbana e do conforto dos munícipes que utilizam diariamente os serviços de transporte por aplicativo, mercado com significativa monta de usuários e que corresponde à parcela considerável da utilização da malha viária desta urbe.

Informa que diversas cidades brasileiras já trataram sobre o assunto, expressando a pacífica compreensão da pertinência temática do objeto em análise.

A matéria foi aprovada pela CCJR, razão pela qual o processo é encaminhado para esta Comissão Temática para análise de mérito como prevê o Regimento Interno.

É o relatório.

II - DA ANÁLISE DA COMISSÃO TEMÁTICA

A discussão atinge o espectro do direito de trânsito, colaborando para o desembaraço de ponto controverso relativo as paradas e estacionamento de veículo e refletindo nas práticas de planejamento de utilização da malha viária municipal, versando sobre temas com influência direta nas relações multifacetadas desenvolvidas no âmbito do convívio entre munícipes, tratando-se, assim, de tema com nítido reflexo na gestão do desenvolvimento urbano na capital.

Ressalta-se a cristalina pertinência do conteúdo da proposição, posto que a organização contemporânea do trabalho e de outras diversas práticas socioeconômicas e culturais desenvolvidas no interior das cidades sofre influência direta do transporte coordenado por aplicativos, erigindo discussões no âmbito jurídico-trabalhista, sociológico e urbanístico, todos inscritos na extensão de interesse local estatuída pela Carta Magna.

Nessa linha, o proponente, dispondo sobre matéria intrinsecamente afim da atividade



legiferante municipal, expressa, neste projeto, a possibilidade de utilização adequada da estrutura viária no âmbito municipal, potencializando não só a eficiência dos serviços correntemente desenvolvidos no Município, mas também tutelando a segurança de todos os usuários do sistema de trânsito, nessa asserção inclusos os motoristas, motociclistas, pedestres, passageiros e demais potenciais usuários envolvidos em tal sistemática.

Em relação à adequação técnica, incumbe notar que os referidos pontos, pela descrição extraída da norma, não se caracterizam como estacionamentos, e sim pontos de parada, já que, de acordo com a definição exarada pela **Lei 9503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro**, estas são identificadas pela utilização do espaço limitada ao tempo estritamente necessário para o embarque ou desembarque de passageiros, de forma que o ingresso de nova regra no ordenamento jurídico, com os preceitos ora analisados, potencializam a eficiência da classificação catalogada na Lei de Trânsito, especificamente em seu Artigo 47 que narra:

***Art. 47** Quando proibido o estacionamento na via, a parada deverá restringir-se ao tempo indispensável para embarque ou desembarque de passageiros, desde que não interrompa ou perturbe o fluxo de veículos ou a locomoção de pedestres.*

Além disso, concebe-se que, não bastasse a já sublinhada pertinência e conveniência temática do assunto proposto, tal projeto não reside solitário no arcabouço normativo irradiado pelos demais entes federativos. Assim, noticia-se, com evidência, que diversos outros municípios já trataram harmonicamente sobre o assunto, atestando que razão assiste ao vereador quando assevera, em sua justificativa, que o assunto já foi abordado e cristalizado com sucesso como objeto de tutela legislativa pelos entes municipais.

O assunto merece análise por parte desta Comissão, conforme estabelece o **Regimento Interno desta Casa - Resolução nº 008 de 15/12/2016** -, que dispõe:

***Art. 51** Compete à Comissão de Transporte, Urbanismo, Meio Ambiente e Defesa ao Direito dos Animais. ([Redação dada pela Resolução nº 7, de 06 de maio de 2021](#))*

I – dar parecer no Plano Diretor; ([Redação dada pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018](#))

II - dar parecer no Código de Obras e Edificações; ([Redação dada pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018](#))

III - dar parecer no Código de Posturas; ([Redação dada pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018](#))

IV - dar parecer no Código de Zoneamento; ([Redação dada pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018](#))

V - dar parecer na Lei de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo; ([Redação dada pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018](#))



VI – dar parecer na Lei de Hierarquização Viária; ([Redação dada pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018](#))

VII - dar parecer aquisição, alienação e concessão de bens imóveis do município; ([Dispositivo revogado pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021](#))

VIII - dar parecer em quaisquer obras ou serviços públicos; ([Dispositivo revogado pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021](#))

IX – dar parecer aos Projetos que tratem da Política do Meio Ambiente, transportes, dos Recursos Hídricos e dos Recursos Minerais; ([Redação dada pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018](#))

X - pugnar pela preservação dos recursos naturais renováveis, como a flora, fauna, solo, qualidade do ar, e distribuição, consumo e qualidade da água; ([Redação dada pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018](#))

XI - acompanhar e estimular Políticas de Defesa e Preservação do Meio Ambiente; ([Redação dada pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018](#))

XII - acompanhar os processos de restauração ecológica e do manejo ecológico das espécies e dos ecossistemas; ([Redação dada pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018](#))

XIII- estimular a educação ambiental. ([Dispositivo incluído pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018](#))

XIV - contratar serviços especializados de laboratórios de análises, bem como de profissionais técnicos, quando necessários; ([Dispositivo incluído pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018](#))

XV - manter intercâmbio e formas de ações conjuntas com Órgãos Públicos e instituições privadas; ([Dispositivo incluído pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018](#))

XVI - promover ações e políticas de defesa e preservação dos cursos d'água que se localizam dentro dos limites dos municípios; ([Dispositivo incluído pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018](#))

XVII - promover campanhas nas escolas e universidades públicas e privadas, e no seio da sociedade em geral, buscando esclarecer e conscientizar todos sobre o problema da água; e ([Dispositivo incluído pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018](#))

XVIII - dar parecer em todos os Projetos que tratem dos direitos dos animais e do combate aos maus-tratos; ([Dispositivo incluído pela Resolução nº 7, de 06 de maio de 2021](#))

XIX – promover ações e políticas de defesa aos direitos dos animais, contra a crueldade e



maus-tratos dentro dos limites dos municípios. ([Dispositivo incluído pela Resolução nº 7, de 06 de maio de 2021](#))

Assim opina esta Comissão pela aprovação da matéria, pois atende os requisitos da conveniência e oportunidade.

III - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO

Cuiabá-MT, 12 de junho de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 380038003600340036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Paulo Henrique (Câmara Digital)** em 12/06/2024 12:38

Checksum: **02D34367F2FC827DCFC89DA6A59FC6D24E57A0060C87878884A5D51244980E88**

